



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.005474/96-33
Recurso nº. : 302-119545
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA FAZENDA NACIONAL
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO – PRELIMINAR – JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO – ADMISSIBILIDADE – PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE SOBRE O RIGOR FORMAL. O objetivo do processo administrativo fiscal é a constatação da ocorrência (ou não) do fato gerador da obrigação tributária. Tendo a Administração ciência de que o ato administrativo de lançamento não seguiu os ditames da legalidade, ainda que através de documento juntado tardiamente, deve o Fisco, de ofício, rever o ato.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES – ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, à extemporaneidade da apresentação da guia de importação expedida com base na Portaria Decex 8/91, com a redação que lhe deu a Portaria Decex 15/91, quando o fato não está devidamente tipificado, por ausência dos elementos necessários (comportamento humano, resultado e nexos causal) para que seja caracterizada a conduta como passível de penalidade.

Retifica-se o acórdão para incluir a análise da matéria preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ratificando-se os demais termos da decisão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

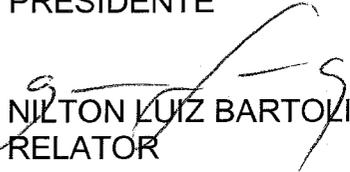
ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração

Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão n.º CSRF/03-03.974, de 16 de março de 2004, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382
Recurso nº. : 302-119545
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento dos presentes autos, tendo em vista Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 314/315, parcialmente acolhidos pelos despachos de fls. 332/333.

Com o fim de ilustrar o presente, adoto o relatório e voto de fls. 302/311, os quais passo a ler em sessão.

É o relatório.



Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

Conforme exposto anteriormente, cumpre a esta Câmara Superior analisar a preliminar levantada pela Fazenda Nacional no que concerne à juntada de documentos, pelo contribuinte, em sede de recurso voluntário.

Como é cediço, o processo administrativo fiscal, embora guarde similitudes com o processo civil, tem princípios e regramento próprios.

O processo (ou procedimento) administrativo fiscal corresponde a uma sucessão de atos administrativos com um fim específico: apurar a ocorrência do fato gerador apto a fazer surgir a obrigação tributária.

É com este mister em consideração que se deve analisar sua legislação de regência.

O primeiro corolário desse objetivo específico (apurar a ocorrência do fato gerador) surge estampado no princípio da busca da verdade material.

Ao priorizar a verdade material, tal preceito suaviza os rigores formais presentes no processo civil em prol da confirmação da ocorrência (ou não) do fato gerador. Com efeito, embora um certo formalismo seja até mesmo garantia em favor do administrado, ele (o formalismo) não é um fim em si mesmo e, por isso, deve ceder lugar à verdade fática.

Outro princípio que informa o processo administrativo fiscal é o da oficialidade, segundo o qual o processo administrativo deve prosseguir mesmo sem o concurso da vontade do administrado, já que é dever da Administração o respeito à legalidade, sendo-lhe dado rever de ofício seus próprios atos.

O aclamado jurista Alberto Xavier esclarece:



Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

“O procedimento administrativo de lançamento é todo ele dominado por um *princípio inquisitório*, no que concerne à investigação, e por um *princípio de verdade material*, no que tange à valoração dos fatos, donde resulta a livre apreciação de provas, a admissibilidade de todos os meios de prova e o dever de investigação do Fisco, sem sujeição às regras clássicas de repartição do ônus da prova e de delimitação do objeto do processo, que vigoram nos processos dispositivos, de que é paradigma o processo civil.”¹

A revisão dos atos administrativos se dá, dentre outras modalidades, através da autotutela.

A autotutela é o direito-dever da Administração de rever seus próprios atos, quando ilegais, ou de revogá-los, quando lhe for conveniente.

Nesse sentido leciona a insigne professora Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra *Direito Administrativo*, referência doutrinária sobre o tema:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, ‘a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos’; e pela de nº 473, ‘a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial’²

À vista dos princípios acima mencionados, é dever da Administração o controle e a eventual revisão dos atos administrativos, dentre os quais figura o ato de lançamento tributário, normalmente o ato inaugural do processo administrativo fiscal.



¹ *in* Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, ed. Forense, 2005, p. 156.

² Ob. Cit., 13ª ed., ed. Atlas, 2001, p. 73.

Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

É, portanto, sob esse prisma que deve ser examinada a juntada de documentos, pelo contribuinte, em seu recurso voluntário.

Há que se destacar que a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao constatar a juntada de documentos que poderiam interferir na solução do litígio, determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem pudesse comprovar sua legitimidade (fls. 171/174).

Nota-se que a Câmara *a quo*, diante de um indício novo trazido aos autos, respaldada pelos princípios da oficialidade e da verdade material, determinou diligência que ao final comprovou a autenticidade dos documentos (fls. 183) e, portanto, deu suporte às alegações formuladas pelo contribuinte-recorrente.

Ora, tendo a Administração ciência de que o auto de infração (ato administrativo de lançamento) não observou os ditames da legalidade – já que restou comprovado que o contribuinte cumpriu a exigência necessária à fruição dos benefícios pleiteados – não lhe cabia permanecer inerte, competindo-lhe sua revisão.

Robustecendo tal entendimento, merece cita o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal, aplicada subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal Federal por força de seu artigo 69:

Art. 63.
§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Como se vê, ainda que não haja sequer recurso, a Administração, tomando conhecimento de vício em ato administrativo, deve revê-lo de ofício.

In casu, cumpre destacar que os documentos acostados pelo contribuinte em seu recurso voluntário serviram apenas como indício de prova, suficientes, porém, para suscitar dúvida no ilustre Conselheiro-relator da Câmara recorrida, que oportunamente houve por bem converter o julgamento em

Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

diligência, justamente no intuito de dirimir as questões que envolviam a legalidade do lançamento em discussão.

Finda a diligência, formou o ilustre julgador sua convicção, opinando pelo provimento do recurso, no que foi acompanhado pela maioria da Câmara.

A decisão da Câmara, além de estar ancorada no livre convencimento do julgador administrativo (Decreto 70.235/72, art. 29), observou estritamente os cânones da oficialidade e da busca da verdade material, que devem nortear o processo administrativo fiscal.

Nesse diapasão, merecem cita os seguintes arestos:

“PROCESSUAL. PROVA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL.

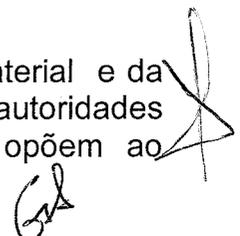
A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, a fim de que a decisão não contrarie os princípios da legalidade e da verdade material, que prevalecem sobre o formalismo processual.
(...)

Tenho defendido que os princípios da legalidade, da verdade material e da oficialidade devem prevalecer, no processo administrativo fiscal, em situações como essa, sobre o formalismo processual.

A despeito da recente evolução normativa do PAF em direção a um maior formalismo, entendo que tais atos legais estavam marcados pela busca da agilidade nos deslinde das controvérsias, visando a coibir expedientes protelatórios e maximizar a boa ordem procedimental. Nesse sentido, mantenho o indeferimento de pleitos de produção de prova fora do momento processual estabelecido na lei, mas admito a juntada de provas documentais após o prazo para impugnação, sob os fundamentos a seguir explicitados. O processo administrativo fiscal ainda se caracteriza pelo informalismo.

A ampla liberdade das autoridades para a determinação da realização de provas.

A prevalência dos princípios da legalidade, da verdade material e da oficialidade. A autoridade administrativa tributária e as autoridades julgadoras, em obediência a esses princípios, não se opõem ao



Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

contribuinte, pois seu único objetivo é a aplicação da legislação tributária, não interessando ao Erário Público qualquer importância indevida cuja exigência poderia ser mantida em função de falhas na defesa dos autuados ou com base numa verdade processual contrária à realidade.

A ausência de prejuízo para a boa ordem procedimental, quando a prova documental apresentada fora do prazo é aceita pela autoridade julgadora. Não vejo, nessa hipótese, qualquer prejuízo para a boa e correta decisão da lide, o que ocorrerá certamente em sua recusa. Teremos um procedimento bem ordenado, de acordo com a disposição literal da lei, do qual sairão arranhados o interesse público e o privado. Conformando-se o contribuinte, a Fazenda Pública receberá um tributo indevido. Não se conformando, recorrerá às instâncias superiores e ao Judiciário. Qualquer uma dessas situações é manifestamente danosa à economia nacional, às Finanças Públicas, à moralidade administrativa e à busca de um relacionamento respeitoso entre Administração Pública e os administrados. Haverá um desgaste moral ou o desperdício de recursos, expondo-se o Poder Público ao desnecessário, porque evitável, risco da sucumbência.

Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Júnior, em "Manual de Processo Administrativo Tributário", ed. Juarez de Oliveira, 2.000, fls. 539 a 542, tratam dos princípios que regem o PAF e posicionam-se a favor da acolhida de tais provas.

Marcus V. Neder e Maria Teresa M López, in "Processo Administrativo Fiscal Federal", ed. Dialética, 2002, registram:

'As limitações à atividade probatória do contribuinte trazidas pelo par. 4º do art. 16, no entanto, têm provocado debates profundos entre os julgadores de primeira e segunda instância administrativa, eis que, ao se levar, às últimas conseqüências, as regras atualmente vigentes para o Dec. Nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. Embora se reconheça que a criação de regras de preclusão probatória decorre da necessidade de se garantir o andamento lógico do processo administrativo e que a adoção de uma informalidade absoluta, com direito à prova ilimitado, poderia levar à manipulações indesejáveis e à protelação injustificada de seu término. A tendência atual dos tribunais administrativos é a de atenuar, via construções jurisprudenciais, os rigores desta norma, pois não se deve esquecer que o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.' (fl. 205)

Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

Esse entendimento tem prevalecido nesta Câmara, no Conselho e na CSRF. Algumas decisões têm sido no sentido de que o processo seja devolvido à Primeira Instância, o que é desnecessário nesta lide, pois o documento foi apresentado à DRJ, após o decurso do prazo de impugnação e antes de sua decisão. Transcrevo duas ementas citadas na obra mencionada no parágrafo anterior, à fl. 208:

'Acórdão nº 107-05.824 (Rec. 118.929), sessão de 8/12/99. A juntada, na fase recursal, de documentos que comprovem o alegado, são capazes de ilidir o delito fiscal...'

'Acórdão nº 101-93.587 (Rec. 126.141), Sessão de 22/8/2001. Ementa: (...) Normas Gerais. Apresentação de Provas. O disposto no art. 16, par. 4º e 5º, do PAF, com a redação que lhe foi dada pelo art. 67, par. 4º, da Lei nº 9.532/97, não é incompatível com a juntada a posteriori de outros documentos e provas que as instâncias julgadoras hajam por bem solicitar à autuada, mesmo após a apresentação da impugnação.'"³

Na mesma linha se pronunciou recentemente esta Câmara Superior, em brilhante acórdão da lavra do eminente Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes (acórdão CSRF/03-04.194), do qual transcrevo a ementa e trecho do voto:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

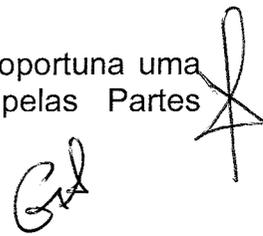
A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara - 1º. C.C.).

Negado provimento ao Recurso

(...)

Para decidir o litígio que aqui se nos apresenta, entendo oportuna uma análise mais aprofundada das questões suscitadas pelas Partes

³ Acórdão nº 301-30.777, do Terceiro Conselho de Contribuintes.



Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

conflitantes, inclusive à luz dos documentos trazidos à colação quando da apresentação do Recurso Voluntário, motivo da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, e em razão dos posicionamentos divergentes encontrados entre Colegiados distintos, desta esfera administrativa.

Em primeira mão destaco que comungo do entendimento dos I. Colegas Julgadores que defendem a tese de que as provas materiais carreadas para os autos, seja na fase recursória ou em qualquer outra, devem ser levadas em consideração, analisadas com o devido cuidado, investigadas inclusive por intermédio de diligências, se for o caso, para a apuração da verdade material que, efetivamente, deve nortear os julgamentos nesta esfera administrativa.

A este Julgador não resta a menor dúvida de que para a aplicação da justiça e observância do bom direito, deve-se sempre levar em consideração o princípio da verdade material.

Em assim sendo, como é sabido, o princípio da liberdade da prova, mais conhecido como princípio da verdade material, permite que a Administração Pública lance mão de qualquer prova carreada aos autos do processo administrativo, cuja existência seja do conhecimento da autoridade julgadora..

Tal princípio, tão relevante no procedimento administrativo, contrasta significativamente com a verdade formal. É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES (em "O Processo Administrativo e em Especial o Tributário", Editora Resenha Tributária, SP, 1975):

'Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas num outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.' (pág. 19)

E ao princípio da liberdade da prova se acrescenta o do informalismo para formarem os pilares do processo administrativo fiscal, tão diferente da forma rígida do procedimento judicial.

Com efeito, o princípio do informalismo, como complementa o mestre HELY LOPES MEIRELLES na obra citada, prescinde, essencialmente para os atos do contribuinte, de formas engessadas e dos ritos sacramentais, tão comuns na justiça. São suficientes as formalidades estritamente indispensáveis à consecução da certeza jurídica e à segurança procedimental.

FERNANDO GARRIDO FALLA (*in* "Régime de Impugnación de los Actos Administrativos, Madri, págs. 256 e seguintes) ressalta com bastante

Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

propriedade que o princípio do informalismo há de ser empregado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado para que, por mero defeito de modo, não se repilam os atos de defesa e dos recursos.

A visão de GARRIDO e DE MEIRELLES é ampla e perspicaz porque se amparam num escopo maior de justiça e objetividade.

De que adianta fechar os olhos a provas evidentes do direito do contribuinte em razão de mero formalismo? Seria apenas retardar a justiça e acarretar maiores prejuízos tanto ao contribuinte quanto aos cofres públicos com uma longa demanda judicial.

Aliás, exatamente neste sentido encontramos o voto vencedor no Acórdão nº 102-43.107 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho que se encaixa como uma luva ao caso dos autos:

'Razão alguma tem a Procuradoria da Fazenda, pois tendo o contribuinte apresentado a documentação requisitada, não há de prevalecer o lançamento efetuado.

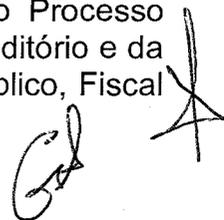
De que valeria negar provimento ao presente recurso e obrigar o contribuinte a recorrer ao judiciário? Certo é que caso isto seja necessário, e sabendo que o contribuinte tem toda a documentação necessária a comprovar seu direito, a fazenda seria condenada a pagar honorários e o Poder Judiciário será novamente desnecessariamente ocupado com uma discussão inútil.

A verdade material é o Princípio Objetivo Maior do processo administrativo fiscal, pois garante a defesa dos interesses da Fazenda e dos Contribuintes.

Também não há de se invocar a preclusão ou a decadência do direito do contribuinte de apresentar tais documentos, uma vez que a matéria foi trazida aos autos na impugnação, e é mencionada expressamente na decisão recorrida.

Entendo, que com relação a toda matéria expressamente tratada na decisão monocrática, é direito do contribuinte trazer novos documentos para rebatê-la, não havendo preclusão ou decadência até o trânsito in albis do prazo recursal.

Tal entendimento baseia-se nos Princípios do Devido Processo Legal e da Verdade material, e nas garantias do Contraditório e da Ampla Defesa, e está de acordo com os interesses Público, Fiscal e pessoal.'



Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

O v. acórdão supra transcrito revela a essência do processo administrativo fiscal.

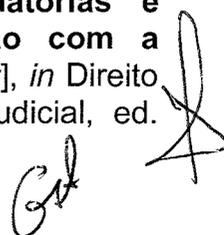
A perquirição da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração. É seu o dever desta busca: apurar e lançar com fulcro na verdade material.

No processo administrativo fiscal tanto o contribuinte quanto o fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o fisco tem o de investigar e o contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e ao *due process of law*.

Sobre esta questão há excelente trabalho do professor JAMES MARINS o qual peço vênha para reproduzir, tal a sua importância:

'O princípio da verdade material que governa o procedimento e o processo administrativo opõem-se ao princípio da verdade formal que preside o processo civil, pois este prioriza a formalidade processual probatória – como ônus processual próprio das partes - que tem como motor o princípio da segurança jurídica que cria amarras e restrições à atividade promovida pelo magistrado no processo judicial. No processo judicial convicção do juiz advém unicamente do conjunto de elementos produzidos pelas partes em rígido sistema de preclusão.

Isso não significa que a verdade formal não possa conter a verdade material, mas apenas que a liberdade investigativa, **os meios próprios de averiguação dos eventos de interesse tributário (diligências administrativas como a fiscalização *in loco*) e as faculdades procedimentais e processuais conferidas à Administração, se apresentam como instrumentos mais apropriados para a aproximação com a verdade material do que aquelas que são usualmente disponíveis no processo judicial. Enquanto no processo judicial de caráter civil ao magistrado não é lícito tomar a frente do processo e determinar *ex officio* a produção de provas que entender indispensáveis, no procedimento e no processo administrativo tributário a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material.'** (grifos meus [do relator], *in* Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, ed. Dialética, 3^a edição, pág.180)



Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

É igualmente verdadeiro e significativo que no processo judicial prevalece o princípio de iniciativa das partes em contraposição ao processo administrativo onde a relevância maior é o princípio do impulso oficial. No processo judicial, em que pese o seu desenvolvimento regular ficar sob a tutela do Juiz, sem a iniciativa das partes ele acaba por perecer (art. 267, incisos II, III e VI, CPC).

No procedimento administrativo o seu desenvolvimento fica inteiramente a critério e sob controle da Administração. Essa distinção acaba por resultar na particularidade probatória de cada um, isto é, a investigação probatória acarreta maior responsabilidade e flexibilidade para a Administração do que para o Juízo. Este fica amarrado à iniciativa das partes e o pedido de provas destas. Não cabe a Ele, em processos alheios ao interesse público, a proposição de provas e diligências, diferentemente do procedimento administrativo, onde cabe primordialmente à autoridade administrativa, sem prejuízo do direito do contribuinte, determinar a apresentação de documentos e as diligências que achar necessária.

E tanto é inquestionável o poder da autoridade julgadora administrativa com relação à dilação probatória na esfera administrativa que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes prescreve, no § 3º do art. 18, a possibilidade de o relator do processo propor diligências; enquanto que o § 6º, do art. 17, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, confere ao relator a faculdade de solicitar mais esclarecimentos.

Chegando-se a este ponto e observando-se os Regimentos Internos citados, pode-se ressaltar, sem dúvida, também a faculdade das partes de produção de provas a qualquer tempo no processo administrativo, ou seja, enquanto pendente de decisão definitiva. Com efeito, com base no princípio do informalismo e na busca da verdade material, prescrevem esses Regimentos a requisição de diligências, não só pelos Conselheiros, mas também pelo Sujeito Passivo e pela Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, a sua D. Procuradoria. É o que se infere da leitura do § 6º, do art. 17, do Regimento desta Câmara Superior; e do § 7º, do art. 18, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes.

É, por derradeiro, extremamente relevante mencionar que no citado § 6º, do art. 17, do Regimento desta Câmara Superior, está expressamente previsto que com as razões de recurso ou contra-razões pode a parte solicitar diligências.

Em outras palavras, até com o recurso à Câmara Superior é facultado a parte produzir prova. Vê-se pois a intensa vinculação do princípio do informalismo e da verdade material na formação do litígio administrativo.

É possível ainda se afirmar, com toda propriedade, que se não fosse esta a fórmula a ser seguida no curso do processo administrativo, não se

Processo nº. : 10283.005474/96-33
Acórdão nº. : CSRF/03-04.382

conseguiria encontrar qualquer outra razão que viesse a justificar a existência e a manutenção pelo Poder Público, do contencioso administrativo, em especial esta esfera de julgamento tributário.”

Por tais motivos, filiando-me à corrente jurisprudencial majoritária desta Câmara Superior, rejeito a preliminar invocada pela Fazenda Nacional.

Retifica-se o acórdão neste particular, ratificando-se os demais termos da decisão.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI